



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10630.000100/93-73
Recurso n.º : 14.686
Matéria: : IRF – ANO DE 1988
Recorrente : ALCANA – DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG.
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.535

EXIGÊNCIA DECORRENTE - Exigência decorrente. Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e a relativa ao Imposto de renda retido na Fonte, as soluções adotadas não que ser consentâneas. Não caracterizado o passivo fictício, não prospera a exigência de IRRF calculada com base no mesmo.

Recurso voluntário provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A .

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 10630.000100/93-73
Acórdão n.º : 101-92.535

2

Recurso n.º : 14.686
Recorrente : ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S/A

RELATÓRIO

Contra ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL NANUQUE S/A foi lavrado o auto de infração de fls.01/05 , para exigência de crédito tributário equivalente a 774.703,68 UFIR, a título de Imposto de Renda retido na Fonte relativo aos exercícios de 1989 e 1990, valor que compreende, também, a multa *ex officio* e juros de mora. O lançamento é decorrente de fiscalização na área do imposto de Renda Pessoa Jurídica, que deu origem ao processo nº 10630.000099-96 .

Impugnado o feito, a empresa se reporta à impugnação à exigência do imposto de Renda Pessoa Jurídica..

O litígio foi julgado em primeira instância conforme decisão de fls. 67/70 , tendo a autoridade singular considerado o lançamento procedente em parte, cancelando a parcela da exigência relativa ao período base de 1989, uma vez que não mais vigorava o art. 8º do decreto-lei 2.056, no qual se lastreia.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, estendendo ao presente as razões de recurso apresentadas no processo do IRPJ, onde, segundo afirma, demonstrou a inexistência do passivo fictício. Acrescenta que, ainda que procedesse a acusação de passivo fictício, o imposto seria menor, pois deveria ser compensado o prejuízo do exercício.

É o relatório.



VOTO

Conselheira: SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo, devendo ser conhecido.

Por se tratar de lançamento decorrente do consubstanciado no Processo nº 10630.000099/93-96, há entre ambos um nexó lógico, devendo a decisão deste refletir o que ficou decidido no processo matriz. Entre as decisões não pode haver contradição.

Este Conselho, apreciando o recurso interposto no processo principal, considerou não comprovado, pelo fisco, o passivo fictício, cancelando a parcela de lançamento a ele correspondente. (Acórdão nº 101-92.504, sessão de 26/01/99).

Uma vez que a base de cálculo da presente exigência advém, unicamente, do acusação de omissão de receita caracterizada por passivo fictício, afastada a acusação de passivo fictício, não prevalece a exigência.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 10630.000100/98-73
Acórdão n.º : 101-92.535

4

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 01 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL